

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO VALTER SHUENQUENER DE
ARAÚJO, RELATOR DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00722/2016**

Pedido de Providências Nº 1.00722/2016

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado no pedido de providências epigrafado, vem, por seus advogados que esta subscrevem, trazer ao conhecimento de Vossa Excelência novos fatos que ratificam o cabimento de sua pretensão.

Em 04/10/2016 os Representados apresentaram manifestação sobre este Pedido de Providências.

A tentativa dos Representados de demonstrar que a entrevista coletiva por eles concedida no dia 14/09/2016 seria compatível com a garantia constitucional da presunção de inocência e, ainda, com as regras estabelecidas por esse Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) por meio da Recomendação 39, à toda evidência, **não se sustenta**.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Naquela oportunidade, como já exposto na peça vestibular, os Representados se utilizaram da citada entrevista coletiva, realizada em hotel pago com recursos públicos, para apontar o Representante como “comandante máximo” do esquema de corrupção relacionado à Petrobras — acusando-o de se o líder de uma organização criminosa.

No entanto, esse crime de organização criminosa — base, insista-se — da entrevista coletiva, não se refere a qualquer pedido formulado na Denúncia.

E nem poderia, porque essa investigação não está sob a atribuição dos Representados, mas, sim, do Procurador Geral da República, que pediu a instauração de Inquérito específico no Supremo Tribunal Federal (Inq. 3.989).

Logo, a coletiva de imprensa realizada pelos Representados não só envolveu o dispêndio de verbas públicas para enxovalhar a honra e a reputação do Representante — ferindo de morte a garantia da presunção de inocência e a regra de tratamento que dela decorre —, como, também, tratou de tema estranho às atribuições dos Representados.

Tal conduta – certamente – tem por objetivo captar a opinião pública em favor da tese acusatória – dizimando qualquer possibilidade do **Representante** ingressar no processo judicial correspondente em paridade de armas e, ainda, tendo seu estado de inocência respeitado.

O desvio funcional emerge com nitidez — bem como a necessidade deste CNMP impedir a ocorrência de novos atos similares capitaneados pelos Representados, com indevido dispêndio de recursos públicos e a inobservância das garantias fundamentais.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

E, para colocar uma pá de cal sobre o assunto, pede-se vênica para registrar que em 04/10/2016 o Supremo Tribunal Federal acabou por confirmar *in totum* os fundamentos do presente Pedido de Providências.

Com efeito, a 2ª. Turma daquele Sodalício colocou em pauta o agravo interno interposto pelo Representante nos autos da Reclamação nº 25.048. Nessa Reclamação o Representante apontou que o Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba estaria realizando atos de persecução penal sobre os mesmos fatos que estão em investigação perante o STF nos autos do citado Inq. 3.989 — ou seja, tanto a Suprema Corte como o juízo de primeiro grau estariam investigando eventual participação do Representante no crime de organização criminosa (Lei 12.850, art. 1º, § 1º). Tal situação implicaria usurpação de competência da Excelsa Corte pelo juízo de primeiro grau de Curitiba.

Sucede que o STF decidiu naquela oportunidade que efetivamente está sob a sua competência exclusiva a investigação relativa ao crime de organização criminosa, de forma que o juízo de Curitiba — e, por conseguinte, os Procuradores da República que lá oficiam — não podem se manifestar sobre o tema. Embora tenha negado provimento ao recurso, o Eminentc Ministro Teori Zavascki fez consignar o seguinte ao proferir seu r. voto condutor:

*"[...] Lá em Curitiba, se deu notícias sobre organização criminosa, colocando o presidente Lula como líder da organização criminosa, dando a impressão, sim, de que se estaria investigando essa organização criminosa, mas o objeto da denúncia não foi nada disso. **Essa espetacularização do episódio não é compatível nem como objeto da denúncia nem com a seriedade que se exige na apuração desses fatos**"¹.*

Ora, o pronunciamento do STF sobre o tema no julgamento do citado agravo interno confirma integralmente que houve abuso na conduta dos Representados, tal como exposto neste Pedido de Providências.

¹ Disponível em <http://oglobo.globo.com/brasil/stf-nega-pedido-de-lula-mas-teori-critica-espetaculo-midiatico-do-mp-20234087>

Evidente, portanto, que o CNMP não pode se mostrar indiferente ao uso de verbas públicas para enxovalhar a honra e a reputação de uma pessoa por membros do Ministério Público por meio de uma “espetaculização” criticada até mesmo por membro da Suprema Corte sobre tema que “não é compatível nem com o objeto da denúncia nem com a seriedade que se exige na apuração desses fatos”.

De rigor, portanto, o acolhimento do presente Pedido de Providências, nos termos dos pedidos formulados na peça vestibular.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília (DF), 05 de Outubro de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA

OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905